

Acórdão: 0021103-73.2019.5.04.0030 (ROT)

Redator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Órgão julgador: 2ª Turma

Data: 10/12/2021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021103-73.2019.5.04.0030 (ROT)

RECORRENTE: NORA REGINA DE FREITAS RAMOS RIBAS , CARLOS RAFAEL RAMOS HORN RIBAS, ILSE MARIA HORN RIBAS , MARILENE DE FREITAS RAMOS , EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

RECORRIDO: NORA REGINA DE FREITAS RAMOS RIBAS , CARLOS RAFAEL RAMOS HORN RIBAS, ILSE MARIA HORN RIBAS , MARILENE DE FREITAS RAMOS , EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

RELATOR: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CULPA CONCORRENTE. A prestação de serviços na vias de trens urbanos é considerada atividade de risco, devendo ser aplicada ao caso em tela a teoria do risco, sendo imperioso reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada. Por outro lado, não se olvida que a culpa exclusiva da vítima, se comprovada, caracteriza excludente de ilicitude, o que exclui o nexo causal e o ato culposos do empregador. No caso em tela, todavia, o contexto probatório não permite concluir que o acidente decorreu de culpa do autor. Contrariamente ao afirmado pela reclamada, em que pese no relatório da Comissão Técnica para análise do acidente de trabalho, especificamente no item 7.3 da análise pela árvore de causas, tenha sido constatada a não observância do item 6.5.1.1 da Norma NPG-OPE-107, como fator concorrente para que não se verificasse a aproximação do TUE114, não há registro de realização de treinamento acerca da referida norma pelo empregado, consoante se observa do demonstrativo de treinamentos anexado ao documento de ID. ccf6054 - Pág. 7 e 8, inexistindo, portanto, prova de que o reclamante tenha agido com imprudência ou imperícia. Outrossim, o relatório elenca como causa contribuinte a falta de norma específica para atividade de inspeção de via e falta de treinamento nos dispositivos normativos cabíveis à atividade de inspeção de via, o que reforça a ausência de treinamento adequado. Portanto, não há falar em culpa concorrente da vítima. Negado provimento ao recurso da reclamada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A.** Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RECLAMANTES** para determinar que o pensionamento seja pago em parcela única a título de indenização por danos materiais, observados os demais critérios de cálculo determinados na sentença, bem como para excluir do comando sentencial a determinação de *"no caso de haver contrato prevendo o pagamento de honorários por parte do autor a seu patrono, deverá o valor ora arbitrado ser descontado do estabelecido contratualmente."*; majorar o valor da indenização por danos morais para 150.000,00 para cada reclamante, com correção monetária a partir da data da sentença (momento em que foi reconhecido o direito à indenização), na forma da Súmula 50 deste Tribunal, e juros contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula 439 do TST. Valor da condenação majorado em R\$200.000,00, com custas em R\$ 4.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2021 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença (ID 4a01d07), mantida na decisão de ID. 517bd3d, recorrem a reclamada, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S A e os reclamantes.

A reclamada, consoante razões de ID. 95b1554, pretende a reforma da sentença quanto às seguintes questões: comprovação de culpa concorrente do empregado no acidente de trabalho e constituição de capital.

Os autores, nas razões de ID. a8aba7, recorrem da decisão em relação aos seguintes tópicos: majoração dos danos morais; danos materiais; parcelamento em cota única e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamada (ID e9b2638) e pelos reclamantes (ID b28c151).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

II - RECURSOS DA RECLAMADA

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE

A magistrada assim apreciou a matéria:

Primeiramente, tendo em vista a vigência da nova lei trabalhista adota-se como parâmetro para prolação da sentença o Enunciado 1 da Comissão 7 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do E. TRT da 4º Região:

"DANO EXTRAPATRIMONIAL. REPARAÇÃO. ART. 223-A DA CLT.

I - A expressão "apenas" contida no artigo 223-A restringe-se à quantificação da reparação em sentido estrito e não ao instituto da responsabilidade civil e aos conceitos que o permeiam.

II - A legislação comum tem aplicação subsidiária ou supletiva ao Direito do Trabalho, na forma do §1º do art. 8º da própria CLT e do art. 4º da LINDB, atendendo ao princípio do diálogo das fontes."

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil por reparação a dano causado a bem ou direito do trabalhador exige, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: dano, nexo causal e culpa. A ausência de qualquer deles exclui a possibilidade de reparação.

No caso dos autos o acidente de trabalho que vitimou o empregado da ré e levou a seu falecimento é incontroverso. Houve emissão de CAT e há vasta documentação descrevendo as circunstâncias do acidente o que, repisando, ocorreu de forma incontroversa quando o empregado prestava serviços em favor da ré.

Incontroverso o acidente e suas consequências, cinge-se a questão na responsabilidade da reclamada.

A reclamada nega responsabilidade, aduzindo, ainda, que no mínimo deve ser considerada a culpa concorrente do empregado no acidente.

Ao alegar culpa concorrente do trabalhador a ré atraiu para si o encargo de comprovar que adotou as diligências e cautelas necessárias para evitar o acidente que vitimou o reclamante de modo a afastar a presunção de culpa que recai sobre si em favor do empregado, uma vez que o empregador assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT).

Ocorre que no presente caso não há qualquer prova de que o empregado tenha descumprido qualquer norma interna de segurança da empresa ou mesmo que tenha o empregado agido de forma negligente ou imprudente. Pelo contrário, pois, a prova dos autos evidencia que houve uma séria de falhas internas que contribuíram para a ocorrência do acidente. O relatório de análise do acidente, juntado no ID 3631ac4, apurou que o sinistro ocorreu por um acúmulo de falhas na execução dos procedimentos de comunicação (fl. 218 do pdf). No relatório fica evidente que houve uma falha de comunicação entre as centrais de monitoramento e o trem que se envolveu no acidente. Nesse sentido destaco o seguinte trecho do referido relatório: ""Às 13:39:16, houve uma chamada do CCO a todos os operadores comunicando a presença da SEVIP na via ao norte da Estação Anchieta. Apesar de o SETRA Mercado ter sido informado por

telefone as 13:38 de que havia pessoas na via ao Norte de Anchieta, o diálogo travado por telefone às 13:44:02, por ocasião do ingresso de outra equipe na via sugere que o SETRA Mercado não havia registrado a informação anterior no quadro de avisos afixado na sala dos operadores da estação Mercado. A estação Novo Hamburgo, de onde partiu o trem que se envolveu no acidente jamais recebera esta informação. Não há qualquer registro eu tenha havido tentativa de contato com a saída de Operadores de Novo Hamburgo. Essa pequena amostra das comunicações entre CCO e outros atores sugere desconformidade no sistema de

comunicação de ingresso de pessoas em via, a única medida de proteção contra acidentes pela Trensurb (...) Em razão de sucessivas falhas de comunicação, o operador Lino jamais recebeu a informação de que havia pessoas em via e de que, por isso, deveria adotar o procedimento de marcha à vista entre as estações Niterói e Anchieta. Por isso só, a marcha à vista teria imposto ao operador a obrigação de acionar a buzina duas vezes como sinal de alerta sonoro e trafegar a 30km/h no local em que ocorreu o acidente, nas proximidades de um aparelho de mudança da via, o que teria aumentado o tempo de resposta dos envolvidos na fatalidade, possivelmente evitando-a. (...) 3) Causas contribuintes para o acidente. 3.1) perspectiva da empresa. Em seu relatório, a Trensurb apontou, ainda, três causas e uma árvore de causas. a) Falta de norma específica para atividade de inspeção de via e falta de treinamento nos dispositivos normativos cabíveis à atividade de inspeção da via. B) Falta de registro e reporte da inobservância de regras e boas práticas por equipes de manutenção de operação nas atividades de via. c) Falta de dispositivos auxiliares de detecção de equipes em serviços na via, tornando o sistema humano-dependente, aumentando a suscetibilidade a falhas." (ID 3631ac4).

Destaco, ainda, que o inquérito policial acerca das circunstâncias do acidente também apurou que a falta de comunicação do CCO (operação de tráfego) com o trem que se envolveu no acidente foi determinante para a ocorrência do acidente (ID d71a5e2).

Portanto rechaço a alegação de culpa concorrente da vítima. Resta claro que o acidente ocorreu por não ter a ré adotado as providências necessárias para propiciar um ambiente de trabalho seguro aos trabalhadores que fazem suas atividades na via dos trens, pelo que reconheço sua responsabilidade.

Acrescento, ainda, que o acidente decorreu do exercício normal das atividades do empregado e está inserido nas próprias tarefas realizadas, razão pela qual a responsabilidade da ré também se justifica pela aplicação da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, de se salientar que a jurisprudência vem consolidando entendimento para adoção da responsabilidade objetiva, principalmente, nas relações de trabalho, cujo exemplo clássico é o dano decorrente de acidente de trabalho.

(...)

Pois bem. A lição acima declinada encontra, atualmente, respaldo legislativo no parágrafo único do artigo 927, CCB, a seguir transcrito:

""Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem ." (grifei).

A doutrina e texto legal acima, aliados ao pensamento de outros doutrinadores, vêm firmando a tese da responsabilidade objetiva, uma vez que o risco da atividade econômica é do empregador, além de ter a relação de emprego natureza contratual, onde implícita a cláusula de garantia à incolumidade física e mental do trabalhador, sendo do empregador o dever de resguardar este direito personalíssimo, sob pena de descumprir os comandos insculpidos nos artigos 2º, e 157, incisos caput, I e II, todos da CLT, cuja natureza é de ordem pública e dirigidos ao empregador.

A reclamada busca reforma da decisão para ver reconhecida a culpa concorrente da vítima.

Sustenta que :

"

no que concerne aos fatos em relação ao evento, a empresa recorrente corrobora os termos da peça inicial, apenas aduzindo que diverge da conclusão alcançada pelo MM. Juízo de origem, no que se refere à atribuição de culpa exclusiva da empresa para ocorrência do acidente que vitimou o ente querido dos recorridos. Uma atenta análise do relatório elaborado pela Comissão Técnica para Análise do Acidente de Trabalho, revela que diversas causas primárias contribuíram para a ocorrência do acidente, destacando a Comissão que a supressão de qualquer destas causas culminaria na não ocorrência do evento. Este elemento é de fundamental importância para análise da culpa pela ocorrência do acidente, pois a Comissão conclui de forma objetiva que a supressão de qualquer das causas primárias referidas seria suficiente a impedir a ocorrência do acidente.

(...)

Na análise destas causas primárias, percebe-se que a Comissão elencou 4 violações das normas internas de segurança, sendo três delas referentes a falhas no processo de comunicação do Centro de Controle Operacional, indicando que este não teria informado aos operadores dos trens a existência de equipes de manutenção na via, de modo que estes implementassem o que se denomina "marcha a vista", uma forma de condução dos trens em marcha reduzida, que permita o aviso sonoro da chegada.

Ocorre que a quarta causa primária para ocorrência do acidente, se deu pelo não cumprimento do item 6.5.1.1 da NPG-OPE-122, segundo a qual "no mínimo uma pessoa da equipe deverá ser destacado, exclusivamente para cuidar a aproximação de veículos ferroviários, deslocando-se no sentido inverso ao deslocamento dos veículos e observando o gabarito do material rodante".

O inobservância desta norma foi praticada pela própria vítima, situação que é absolutamente incontestável e que aponta para a existência de uma culpa concorrente para ocorrência do evento danoso.(...) Nesta medida, se a vítima tivesse observado as normas de segurança no sentido de somente laborar se o colega estivesse cuidado da aproximação dos trens, o evento não teria ocorrido (...)

Ainda, conforme depoimento prestado pelo colega da vítima no momento do acidente, prestado à Comissão Técnica para Análise do Acidente de Trabalho, o local em que estavam trabalhando era bastante ruidoso e impedia que fosse ouvida a aproximação do trem. Entretanto, o mesmo depoente refere que havia três conjuntos de tala de junção antes do ponto em que houve o impacto, fato que não pode ser desconsiderado, pois o ruído decorrente da passagem pelas talas de junção não poderia ser abafado pelo ruído do entrono, estando os empregados na via permanente da empresa."

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, garante aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização devida, quando o empregador der causa ao acidente do trabalho ou doença profissional, por dolo ou culpa. Ainda, inscreve entre os direitos do trabalhador a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" (art. 7º, XXII). É cediço que, no ordenamento jurídico pátrio, o dever de indenizar

nasce quando alguém viola direito de outrem, acarretando-lhe prejuízo. A responsabilidade civil, assim, implica a existência simultânea de uma conduta humana "imprudência ou imperícia", na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Em se tratando de acidente de trabalho, contudo, a matéria assume outra feição e passa-se a admitir que a presença do elemento de vontade na conduta do pretense ofensor é dispensável. É certo, assim, que a regra contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, impõe que se analise a incidência da responsabilidade objetiva sob a perspectiva do grau de risco envolvido na atividade.

No caso dos autos, é incontroverso o acidente e que o autor estava a serviço da reclamada no momento.

Cumprido consignar que a prestação de serviços na vias de trens urbanos é considerada atividade de risco, devendo ser aplicada ao caso em tela a teoria do risco, sendo imperioso reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada.

Por outro lado, não se olvida que a culpa exclusiva da vítima, se comprovada, caracteriza excludente de ilicitude, o que exclui o nexo causal e o ato culposo do empregador.

José Affonso Dallegrave Neto, em sua obra Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, esclarece:

Deveras, havendo culpa exclusiva da vítima, faltarão o nexo etiológico capaz de responsabilizar o empregador. É por tal razão que também nos casos de responsabilidade objetiva a caracterização de culpa exclusiva da vítima isenta o empregador do pagamento da indenização, pois nesta hipótese faltarão a ligação causal entre o dano e a execução normal do trabalho. (Dallegrave Neto, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho - 5ª ed. - São Paulo: LTr, 2014. pág. 441)

No caso em tela, todavia, o contexto probatório não permite concluir que o acidente decorreu de culpa do autor. Contrariamente ao afirmado pela reclamada, em que pese no relatório da Comissão Técnica para análise do acidente de trabalho, especificamente no item 7.3 da análise pela árvore de causas, tenha sido constatada a não observância do item 6.5.1.1 da Norma NPG-OPE-107, como fator concorrente para que não se verificasse a aproximação do TUE114, não há registro de realização de treinamento acerca da referida norma pelo empregado, consoante se observa do demonstrativo de treinamentos anexado ao documento de ID. ccf6054 - Pág. 7 e 8, inexistindo, portanto, prova de que o reclamante tenha agido com imprudência ou imperícia. Outrossim, o relatório elenca como causa contribuinte a falta de norma específica para atividade de inspeção de via e falta de treinamento nos dispositivos normativos cabíveis à atividade de inspeção de via, o que reforça a ausência de treinamento adequado.

Como bem destacado no relatório do Inquérito Policial (ID. d71a5e2 - Pág. 3) não há como se cogitar que tivesse ocorrido culpa concorrente da vítima, quando do acidente, vejamos:

Com relação ao descumprimento da norma que obriga o destacamento de uma pessoa exclusivamente para cuidar da aproximação de veículos ferroviários, não há como individualizar a conduta omissiva, pois muito são os responsáveis, e assim imputar a alguém a responsabilidade penal, não excluindo é claro, eventual responsabilização civil d empresa.

Portanto, não há falar em culpa concorrente da vítima.

Nego provimento ao recurso.

II- RECURSO DOS RECLAMANTES

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Os reclamantes, por sua vez, alegando ter sido comprovada a gravidade dos fatos, requerem a majoração do valor da indenização por danos morais. Aduzem que o valor se mostra muito aquém, tendo em vista a gravidade do fato e não atinge o fim pedagógico. Ponderam que em 2019, ano do falecimento do de cujos, o faturamento da empresa reclamada alcançou o valor de R\$172.706.715,00, ou seja, o faturamento diário foi de R\$ 473.169,08 e o valor da indenização concedida foi tão irrisório que sequer alcança 75% de apenas um dia. Destacam que a empresa não fornecia cursos de treinamento de segurança a seus funcionários, inclusive na ficha funcional da vítima não consta que ela teria recebido o treinamento da NPG-OPE-107 - Controle de Acesso as Áreas Operacionais, treinamento que poderia ter salvo a sua vida. Sustentam que o valor da indenização pela morte do de cujos é bem inferior aos cursos que a empresa deveria oferecer. Ponderam que "a 2ª DP de homicídios de POA remeteu inquérito apurando que a morte de Carlos Ivan Horn Ribas foi homicídio culposo, o que não pode se comparar a um "acidente" de trabalho." Requerem que o valor da indenização para cada reclamante seja equivalente ao faturamento de um dia da reclamada. Colacionam jurisprudência com fixação de indenização por danos morais em valores superiores. Defendem que os juros moratórios devem ter como termo inicial o evento danoso, sucessivamente, referem que os juros devem incidir a contar da data do ajuizamento da ação.

A pretensão foi deferida nos seguintes termos:

2. DANO MORAL.

(...)

No presente caso em relação à esposa, filho e mãe do de o dano moral dispensa qualquer prova, até cujus porque a dor e o sofrimento são presumíveis. Contudo, em relação à reclamante Marlene, cunhada do de cujus, o dano deve ser demonstrado, ou seja, deve haver prova afetiva da vítima com a reclamante. Ocorre

que deste ônus se desincumbiu a contento. A única testemunha informou que a relação do de cujus com a reclamante Marilene era como se fossem irmãos, bem como que a reclamante, considerando seu estado de saúde, tinha muito afeto pelo de cujus.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais a todos os reclamantes.

Inexistentes no ordenamento jurídico critérios objetivos para a fixação do valor da indenização devida em decorrência de dano moral ao presente caso (dano por ricochete), assim, o quantum deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias referidas do caso, especialmente a agressividade do dano causado e a culpa do empregador, observando-se o princípio da razoabilidade, considerando, ainda, o porte da empresa.

Assim, no caso dos autos reputo razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 360.000,00, a ser repartido em cotas iguais entre os reclamantes.

No tocante ao dano moral deferido à esposa, filho, mãe e cunhada do de cujus, tenho por plenamente cabível a indenização.

Incabível, no entanto, acréscimo do valor arbitrado. Segundo determinam os artigos 944 e 945 do Código Civil, de aplicação subsidiária, a indenização deve ser medida pela extensão do dano e pela gravidade da culpa atribuível ao ofensor em cotejo com a culpa da vítima no evento, estando, portanto, adequado o valor fixado, observado o princípio da razoabilidade, e considerando os parâmetros adotados por este Tribunal para situações análogas.

O valor arbitrado, considerado o evento morte e o porte da reclamada, deve ser majorado. Neste sentido, fixo o valor de R\$150.000,00 para cada um dos reclamantes.

Dou provimento neste sentido.

Ressalto que a sentença está correta ao determinar a incidência de juros desde o ajuizamento da ação. Aplicação das Súmulas 50 e 54 deste Tribunal e 439 do TST

Nego provimento.

III- MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

A reclamada investe contra a determinação de constituição de capital para pagamento das parcelas referentes ao pensionamento mensal. Diz que a decisão viola o disposto no artigo 533, § 2º da CLT, uma vez que a empresa recorrente se enquadra no conceito de "*pessoa jurídica de notória capacidade financeira*". Postula a conversão da determinação de constituição de capital em inclusão em folha de pagamento

Os autores postulam o deferimento de pensão mensal a todos os requerentes, aduzindo que todos dependiam economicamente do de cujus. Argumentam que *"a Reclamante Marilene de Freitas Ramos, é portadora de deficiência mental, sendo considerada totalmente incapaz, sendo que em 20/08/2001 foi nomeada sua curadora a Sra. Nora Regina De Freitas Ramos Ribas. Restou comprovado nos autos que esta dependia economicamente da vítima, eis que era o único provedor do lar. Ainda a reclamante Ilse Maria, mãe do falecido, também dependia economicamente do de cujus."* Requerem que a indenização seja paga em parcela única, consoante o preconizado no parágrafo único do art.950 do CC.

Assim foi analisada a controvérsia:

3. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.

(...)

No presente caso autos tenho que a dependência econômica da autora Nora resta devidamente demonstrada nos autos. A referida reclamante consta como dependente previdenciária do de cujus (ID 878d710).

Em relação aos demais reclamantes, embora estes residissem com o de cujus, não há prova de que dependessem economicamente do mesmo. O fato de conviverem na mesma residência não leva a presunção de dependência econômica. Não há nenhuma comprovação de que estes reclamantes tinham o seu sustento dependendo do de cujus. Veja-se que não desconhece o juízo que as partes juntam comprovantes de despesas médicas em da Sra. Ilse e Marlene, porém, o que não se comprova é que o autor era responsável por tais despesas. Há inclusive comprovantes de cartão de crédito em nome da reclamante Ilse o que leva a presunção de recebimento de renda para que o mesmo fosse concedido à mesma. Destaco, ainda, que sequer juntaram os reclamantes (Carlos, Ilse e Marilene) qualquer documento que comprove que não recebem qualquer valor de benefício ou mesmo rendimento (carteira de trabalho do reclamante Carlos, por exemplo, ou declaração do INSS em relação as demais autoras) com o intuito de demonstrar a ausência de rendimentos.

Assim, reconheço apenas que a reclamante Nora faz jus à percepção de pensão mensal, uma vez que dependente economicamente do de cujus.

Quanto aos critérios para a apuração do quantum devido, arbitro a pensão em 2/3 da remuneração percebida pelo de cujus quando de seu falecimento, considerando-se que, dos ganhos auferidos pelo de cujus, 1/3 era para gastos pessoais.

No que se refere aos limites do pensionamento, seu termo inicial é a data do falecimento e seu termo final deve ser a duração provável da vida da vítima, nos termos do art. 948, II, do Código Civil, que arbitro em 79 anos, expectativa de vida média do brasileiro observada a data do acidente a idade do de cujus, de acordo com dados do IBGE. Em relação à esposa não afasta o pagamento de pensão o fato de a reclamante contrair nova união.

Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, ""o novo vínculo afetivo não afasta ou nem sequer atenua o ato ilícito que promoveu a morte, e, portanto, não pode ter influência nas reparações a que tem direito o cônjuge ou companheiro prejudicado"" (in Doença Ocupacional, LTR, São Paulo, 2005, pág. 199).

Ainda, conforme dispõe o artigo 475-Q do CPC, é necessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão arbitrada. Nesse sentido, a orientação da Súmula 313 do STJ. Por fim, deverá ser observada, para o cálculo da constituição de capital a expectativa de vida do brasileiro, que é de 79 anos.

Por fim, para que seja possível a atualização, o valor da pensão deve ser convertido em salários mínimos, nos termos da súmula 490 do STF.

No caso em exame, é incontroverso que a dependência econômica da esposa do de cujus é presumida, inclusive porque consta como cadastrada como dependente perante o INSS. Com relação aos demais reclamantes, entendo que a questão foi adequadamente dirimida pela magistrada, e na ausência de prova acerca da dependência econômica, inviável o deferimento do pedido.

Destaca-se que nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC é plenamente possível o arbitramento da indenização em parcela única, mormente no caso em exame, com pensão decorrente do falecimento do empregado.

O pagamento de uma só vez do valor referente ao somatório das parcelas mensais relativa à indenização por dano material também constitui direito em caso de pretensão indenizatória pertencente aos dependentes do empregado morto em acidente do trabalho.

De outro norte, arbitrado o pagamento em parcela única, com a antecipação de parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, seria cabível a aplicação de um redutor sobre o valor apurado. **Contudo, havendo morte do empregado, sendo a pensão devida a dependentes, reduzir o valor é inadequado diante da perda sofrida.**

Concedida a conversão para pagamento em cota única, não há falar em constituição de capital, tampouco em deságio. Em razão do ora decidido, resta prejudicada a análise do recurso da reclamada no tocante.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os recorrentes sustentam que *"os honorários sucumbenciais fundamentam-se no ganho de causa da parte, por meio do trabalho empregado pelo advogado. Já os honorários contratuais decorrem da liberdade de negociação entre a parte e o seu procurador, não tendo relação com o resultado obtido no processo."* Requerem ver afastado comando de que no caso de *"haver contrato prevendo o pagamento de honorários por parte do autor a seu patrono, deverá o valor ora arbitrado ser descontado do estabelecido contratualmente"*.

A sentença assim enfrentou a matéria:

"(...)

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte reclamante, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Por fim, no caso de haver contrato prevendo o pagamento de honorários por parte do autor a seu patrono, deverá o valor ora arbitrado ser descontado do estabelecido contratualmente, uma vez que a concessão da parcela pelo juízo visa exclusivamente o ressarcimento do trabalhador pelos gastos advindos da necessidade da contratação de advogado."

Destaco que esta Turma já se manifestou sobre a questão ora em debate, em julgamento do qual participei e cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Em sentido diverso do manifestado na Origem, neste Regional prevalece o entendimento de que eventual contrato de honorários ajustado entre autor e seu advogado foge da competência desta esfera trabalhista, de maneira que não há como subsistir a dedução estabelecida em Primeiro Grau.

Nesse sentido, transcrevo julgado deste Regional:

Considera-se equivocada, em face das disposições dos artigos 22 a 24 do Estatuto da OAB, bem como do inciso IV do art. 1º e do art. 133 da Constituição da República, a determinação que consta na sentença de proibição da cobrança de honorários advocatícios contratuais. Portanto, comporta reforma a decisão de origem para excluir a proibição de cobrança de honorários advocatícios contratuais.

De pronto, cumpre tecer considerações acerca da decisão que determinou a proibição de cobrança de honorários contratuais.

A matéria em discussão - eventuais honorários contratados pelo autor com seu procurador - foge da competência desta Justiça do Trabalho. Isso porque, mesmo diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da EC n. 45/04, que alterou o artigo 114 da Constituição da República, fazendo constar no inciso I a expressão "relação de trabalho", foi mantida a atribuição da Justiça Comum para processar e julgar ação concernente a relações contratuais de caráter eminentemente civil, distinta da relação de trabalho.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020047-14.2017.5.04.0373 RO, em 18/10/2018, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)

Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários da reclamante e seu procurador para excluir do comando sentencial a determinação de compensação dos honorários deferidos com os honorários contratuais firmados entre a parte e seus procuradores. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020577-48.2015.5.04.0030 ROT, em 15/04/2021, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

Desse modo, dou provimento ao recurso para excluir do comando sentencial a determinação de "no caso de haver contrato prevendo o pagamento de honorários por parte do autor a seu patrono, deverá o valor ora arbitrado ser descontado do estabelecido contratualmente."

3. PREQUESTIONAMENTO

Os recorrentes requerem o prequestionamento dos dispositivos legais, constitucionais e súmulas invocadas.

Tem-se por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, inclusive em contrarrazões, ainda que não expressamente abordados, na forma da Súmula nº 297, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.00+

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ